



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

## **SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

### **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 90.045/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR MONTADO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.540/2024**

Trata-se o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº: 90.045/2024, apresentada tempestivamente, pela Licitante BELA VISTA TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.824.284/0001-00, que impugna o edital contra a exigência da apresentação de laudos alegando a necessidade de retificação do edital.

Em que pese as razões despendidas na solicitação, esclarecemos que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a Legislação vigente e em atendimento aos princípios norteadores do Direito Administrativo, ramo do Direito que norteia as condutas adotadas pela Administração Pública.

Após o recebimento e análise, encaminhamos o referido pedido a área técnica a qual se manifestou da seguinte maneira:

A exigência de laudos técnicos, na presente licitação, fundamenta-se na necessidade de averiguar a qualidade dos produtos que serão objeto da licitação, podendo ser solicitados para assegurar a eficácia na aplicação dos recursos públicos e garantir a satisfação das demandas institucionais, tornando assim imperativo realizar uma análise objetiva mas detalhada das características técnicas, padrões de desempenho e demais atributos dos itens ofertados, além de garantir que a Administração contrate produtos de melhor qualidade, conforme previsto na Lei Federal 14.133/21, que prioriza não apenas o menor preço, mas também a melhor qualidade, levando em consideração o ciclo de vida do produto.

Importante destacar que a solicitação de laudos e certificações das normas ABNT, não contraria as súmulas nº 15 e 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visto que os laudos são exigidos apenas do vencedor previamente habilitado no certame licitatório, conforme jurisprudência consolidada.

*“As requisições de laudo expedido por laboratório credenciado pelo INMETRO, Certificado de conformidade emitido pela ABNT e Certificado Selo Verde, conforme normas da ABNT não incidem em afronta à súmula nº 17 deste E. Tribunal, uma vez que não são exigidos como condição de habilitação.” (TC-018031.989.19-7)*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

## SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

*“Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o edital somente pode formular, para habilitação dos licitantes, exigências expressamente previstas em lei. É o que se extrai dos artigos 27/3110 da Lei n. 8.666/93. Também é pacífico que outros requisitos necessários a assegurar o interesse público — desde que legais, pertinentes, razoáveis — podem ser estabelecidos, conquanto dirigidos somente ao vencedor do certame, e não a todos aqueles que queiram dele participar. As sumulas n. 14, 15 e 17 desta Corte consagram esse entendimento.” (TC-001417/002/10)*

*“Seria pertinente, segundo jurisprudência deste Tribunal, exigi-las por ocasião da assinatura do contrato, tão somente do licitante vencedor, demonstrando regularidade quanto à qualidade das análises realizadas por seus laboratórios, segundo normas e critérios estabelecidos pela ABNT, presumindo-se adequadas as condições de elaboração dos ensaios e a calibração dos equipamentos.” (TC-00000846.989.12-7)*

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece diretrizes gerais que impactam na segurança e na qualidade dos produtos adquiridos. Para tanto, alguns princípios e artigos relevantes devem ser observados:

1. **Princípio da Qualidade:** A lei estabelece a necessidade de observar critérios que assegurem a qualidade dos serviços e produtos contratados pela administração pública. Isso inclui requisitos técnicos que os produtos devem seguir.
2. **Gestão de Riscos (Art. 11):** A lei enfatiza a importância de um planejamento eficaz e a gestão de riscos nas contratações públicas, o que pode incluir assegurar que os produtos escolares estejam de acordo com as normas de segurança e qualidade.
3. **Sustentabilidade (Art. 25, inciso II):** Essa regra prevê considerar critérios de sustentabilidade, que podem abranger aspectos de segurança e impacto ambiental dos produtos, como materiais escolares.

Esses dispositivos permitem que órgãos públicos exijam padrões de qualidade e segurança ao adquirir materiais escolares, respaldando a exigência de laudos e certificações específicas como os emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Assim, entendemos que a exigência acerca da apresentação de laudo de laboratórios acreditados pelo INMETRO para materiais escolares destinados a crianças e jovens, garante a segurança dos usuários, que são especialmente vulneráveis a riscos associados a produtos químicos e físicos. Materiais escolares podem conter substâncias tóxicas ou apresentar riscos físicos se não forem devidamente testados.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

## **SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

A testagem em um laboratório acreditado assegura que, o material está livre ou contém níveis seguros de substâncias nocivas como metais pesados (por exemplo, chumbo) ou ftalatos e bisfenol que podem ser prejudiciais à saúde e produtos como mochilas, bolsas, estojos e outros acessórios que também são testados para suportar o desgaste do uso cotidiano sem se tornarem perigosos e tenham vida útil adequada. Garantir que esses produtos sejam seguros, protege a saúde das crianças e jovens usuários e proporciona tranquilidade a pais, responsáveis e educadores.

Por fim, concluímos que tais exigências impostas, não ferem a competitividade e trazem maior segurança na comprovação dos descritivos através de critérios objetivos, garantindo que os produtos entregues estejam de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, visando ainda promover um processo licitatório eficiente, prezando pela qualidade e segurança dos produtos adquiridos para os alunos da rede de ensino da Prefeitura do Município de Osasco.

No que tange ao questionamento da empresa em relação ao profissional técnico que realizará a análise dos laudos, o subitem 7.1.4 do Edital e subitem 9.6 do termo de referência, prevê comissão de avaliação para análise dos documentos exigidos na licitação, composta por servidores públicos lotados na Secretaria de Educação. Frisa-se que a análise dos laudos para simples conferência se os produtos ofertados estão de acordo com os laudos apresentados, não carece de um profissional especializado, uma vez que tais documentos já foram validados através de critérios objetivos, de acordo com os requisitos estabelecidos pelas Normas Brasileiras (NBRs).

Ademais, caso surjam eventuais dúvidas durante a análise e conferência dos laudos, é conferida à equipe técnica a possibilidade de solicitação de diligências para quaisquer fins, conforme previsão do subitem 16.13, do próprio Instrumento Convocatório.

Finalmente, com relação ao prazo de entrega das amostras, consta de forma expressa as informações no item 7 do Edital, bem como, no termo de referência, anexo do referido documento.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, pelas razões de fato e direito acima aduzidas conheço da Impugnação apresentada pelo Licitante BELA VISTA TEXTIL LTDA, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, permanecendo o edital e seus anexos inalterados.

A impugnação e manifestação da Secretaria requisitante na íntegra, encontram-se disponíveis no site da Prefeitura do Município de Osasco - [www.transparencia.osasco.sp.gov.br/licitacoes](http://www.transparencia.osasco.sp.gov.br/licitacoes) - PE 90.045/2024.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

---

## **SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

### **DECISÃO**

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Educação, área requisitante, que possui conhecimento técnico sobre a complexidade técnica do objeto a ser adquirido, e tendo em vista que este Pregoeiro não dispõe de tais conhecimentos, acompanho o entendimento da área técnica, a qual entende pela não necessidade de readequação do edital.

Isto posto e, diante da manifestação apresentada pela Secretaria de Educação, este Pregoeiro conhece da Impugnação ofertada pela Licitante BELA VISTA TEXTIL LTDA, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Osasco, 09 de dezembro de 2024

**Ricardo Nogueira Amaral**  
**Pregoeiro**